

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.553, de 2000

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, de forma a tornar obrigatória a avaliação fonoaudiológica para os candidatos à habilitação.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**
Relator: Deputado **CHICO DA PRINCESA**

I – Relatório

A proposição em epígrafe altera o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo acréscimo de um parágrafo prevendo a obrigatoriedade de avaliação fonoaudiológica, a ser incluído entre os exames de aptidão física exigíveis dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. O nobre Autor argumenta que a acuidade auditiva do candidato a motorista é um elemento importante para a garantia da segurança no trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea “h”, do Regimento Interno da Casa.

Na última sessão legislativa, o projeto de lei esteve sob a relatoria do ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, que chegou a encaminhar parecer contrário à matéria, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Não se coloca em dúvida a relevância do aperfeiçoamento do processo de formação de condutores para a melhoria das condições de segurança no trânsito. Ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o legislador levou em conta essa premissa, arrolando, entre as exigências

preliminares à habilitação, os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica dos candidatos. Exige, ainda, a renovação do exame de aptidão física e mental a cada cinco anos ou a cada três anos, no caso de condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Por ocasião da regulamentação da matéria, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – detalhou os exames a serem realizados, exigindo, além de outros que possam ser solicitados a critério médico, os exames clínico geral, oftalmológico, otorrinolaringológico e neurológico. Pretende o nobre Autor da proposição em exame exigir, também, o exame fonoaudiológico, visando a contribuir para o maior rigor na qualificação dos novos condutores.

O relator que me antecedeu, ilustre Deputado Glycon Terra Pinto, fez uma análise muito precisa da questão, com a qual manifesto minha concordância, concluindo que a proposta não reúne mérito que recomende sua aprovação. Segundo o parecer então apresentado:

"O exame fonoaudiológico, realizado por profissional específico, tem por objetivo avaliar aspectos relativos à capacidade de compreensão e comunicação oral e escrita. Submeter os candidatos à obtenção ou renovação da CNH a esse tipo de exame não significaria um benefício sensível para a segurança do trânsito. Afinal, um motorista com distúrbios de fala não é necessariamente um fator de risco para o trânsito."

Sem sombra de dúvida, a proposta implica em aumento dos custos de obtenção da CNH, sem se que isso signifique melhoria considerável na segurança do trânsito. Além disso, em algumas regiões do País, o número de profissionais de fonoaudiologia é muito restrito, o que, como bem ressalta o parecer anteriormente apresentado, poderia dificultar a obtenção da CNH.

Resta lembrar, finalmente, que a realização de exame de acuidade auditiva já faz parte do rol de exames exigidos na regulamentação da matéria.

Dante do exposto, voto pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.553, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**
Relator